



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI **Nº 2280/2014**

“Dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências”.

***ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, prefeito municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

***Artigo 1º**- Fica instituída no âmbito do município de São Sebastião, a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata a Carta Federal, constituída por ato próprio do Prefeito Municipal de 5 (cinco) membros integrantes do quadro de servidores públicos do município, sendo pelo menos um da Secretaria de Assuntos Jurídicos e um da Secretaria da Fazenda.*

***Artigo 2º**- Os integrantes da Câmara de Conciliação elaborarão edital com previsão e programação das datas das sessões de conciliação, que poderão se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente, a critério da Comissão de Conciliação, por deliberação de seus membros.*

§ 1º - O primeiro edital será lançado em até 60 dias da nomeação dos membros da Comissão de Conciliação.

§ 2º - O edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários à celebração dos acordos individuais, contemplando os valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 3º - O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com a adequada divulgação a ser feita no Diário Oficial do Município, ou outro órgão de divulgação que faça suas vezes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 4º - A habilitação deverá ser pleiteada pelo advogado constituído nos autos do processo em que se originou o crédito objeto da conciliação, com poderes específicos para transacionar, o que fará por meio de petição protocolada ou por meio virtual, previsto no edital, com a indicação do percentual de oferta de deságio, que deverá ter por base o limite máximo do seu crédito.

§ 5º - O pedido de habilitação indicará o número da “ordem cronológica” do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, a qualificação e o CPF dos titulares dos respectivos créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI **Nº 2280/2014**

§ 6º - A habilitação somente será recebida se protocolada perante o Setor de Protocolo Geral da municipalidade de São Sebastião, com pelo menos 15 dias de antecedência da solenidade.

Artigo 3º- Como critério de desempate para a preferência dentre os credores que ofereçam idêntico percentual de deságio, prevalecerá a oferta cujo valor correspondente melhor atender os interesses da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Nos casos em que a oferta de deságio resultar em igual valor monetário, será utilizado como critério de desempate entre os beneficiários, a condição de portador de doença grave e dentre eles, o mais idoso, tudo devidamente comprovado, cuja análise dos comprovantes ficará a cargo exclusivo da Comissão Conciliadora.

§ 2º - Nas situações de inexistência de nenhuma das condições admitidas no “caput” deste artigo e de seu § 1º, o critério de desempate será o da idade, prevalecendo em favor do interessado mais idoso.

Artigo 4º- As sessões de conciliação deverão ocorrer em local público, de livre acesso, preferencialmente na sede da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de São Sebastião ou em ambiente virtual, igualmente de livre acesso, na forma prevista no edital.

Artigo 5º- Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas selecionadas com observância rigorosa do critério de desempate indicado no edital.

Parágrafo Único - O resultado dessa apuração será afixado no local das sessões, no Paço Municipal e no Fórum da Comarca de São Sebastião ou em meio virtual previsto no edital, com comunicação diretamente feita à DEPRE – Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para fins de promoção de conferência e atualização do pagamento, bem como do registro da quitação dos precatórios ou crédito individualizados.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 5 de maio de 2014.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
PROJETO DE LEI nº 04/2014